

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Outubro de 2007

**que fixa, para o exercício financeiro de 2007, dotações financeiras definitivas atribuídas aos Estados-Membros, para um determinado número de hectares, com vista à reestruturação e reconversão da vinha a título do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho**

[notificada com o número C(2007) 4524]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas búlgara, espanhola, checa, alemã, grega, francesa, italiana, húngara, maltesa, portuguesa, romena, eslovaca e eslovena)

(2007/653/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(4) A Comissão fixou as dotações financeiras indicativas para a campanha de 2006/2007 pela Decisão 2006/701/CE da Comissão <sup>(3)</sup> e, no respeitante à Bulgária e à Roménia, pela Decisão 2007/381/CE da Comissão <sup>(4)</sup>.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 2 do artigo 14.º,

(5) Por força do n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, as despesas efectuadas e liquidadas pelos Estados-Membros estão limitadas ao montante das respectivas dotações indicativas. Relativamente ao exercício de 2007, essa limitação aplica-se à Itália, cujas despesas efectuadas e liquidadas excedem no total a sua dotação inicial.

Considerando o seguinte:

(1) As normas relativas à reestruturação e reconversão da vinha são fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e pelo Regulamento (CE) n.º 1227/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no referente ao potencial de produção <sup>(2)</sup>.

(6) Em conformidade com n.º 4 do artigo 17.º, se as despesas efectivas de um Estado-Membro por hectare excederem as previstas pela dotação inicial, é aplicada uma sanção. Este ano, é aplicada a Malta essa sanção, no montante de 16 690 EUR.

(2) As normas relativas ao planeamento financeiro e à participação no financiamento do regime de reestruturação e de reconversão fixadas no Regulamento (CE) n.º 1227/2000 prevêem que as referências a um determinado exercício financeiro se reportem aos pagamentos de facto efectuados pelos Estados-Membros entre 16 de Outubro e 15 de Outubro do ano seguinte.

(7) Os Estados-Membros podem, ao abrigo do n.º 1, alínea c), do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, apresentar num exercício em curso um pedido relativo a um financiamento ulterior. Este ano, tal é o caso da República Checa, da Espanha, da França, da Itália, da Hungria, da Áustria e de Portugal. Por força do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 922/2007 da Comissão, de 1 de Agosto de 2007, que derroga o Regulamento (CE) n.º 1227/2000 no respeitante a disposições transitórias relativas às verbas atribuídas à Bulgária e à Roménia para reestruturação e reconversão <sup>(5)</sup>, a Bulgária e a Roménia podem solicitar à Comissão um financiamento ulterior das despesas que, no exercício financeiro de 2007, excedam o montante comunicado à Comissão nos termos do n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 16.º do referido regulamento, até ao limite de 90 % da dotação financeira que lhes tenha sido atribuída ao abrigo da Decisão 2007/381/CE. A Bulgária apresentou efectivamente tal pedido à Comissão.

(3) Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a Comissão procede anualmente à atribuição de uma verba inicial aos Estados-Membros, com base em critérios objectivos e tendo em conta situações e necessidades específicas, bem como os esforços a desenvolver no âmbito dos objectivos do regime.

<sup>(1)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 143 de 16.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1216/2005 (JO L 199 de 29.7.2005, p. 32).

<sup>(3)</sup> JO L 290 de 20.10.2006, p. 41.

<sup>(4)</sup> JO L 141 de 2.6.2007, p. 80.

<sup>(5)</sup> JO L 201 de 2.8.2007, p. 7.

- (8) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000 e com o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 922/2007, os pedidos de financiamento ulterior apresentados à Comissão por Estados-Membros que não a Bulgária e a Roménia são aceites proporcionalmente, utilizando as dotações disponíveis após dedução da soma, relativamente a todos os Estados-Membros, dos montantes comunicados ao abrigo do n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000 e dos montantes comunicados pela Bulgária e pela Roménia ao abrigo da referida disposição e do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 922/2007, do montante total atribuído aos Estados-Membros. Esta disposição aplica-se, no exercício de 2007, à República Checa, à Espanha, à França, à Itália, à Hungria, à Áustria e a Portugal.
- (9) Em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, os Estados-Membros remetem anualmente à Comissão, até 10 de Julho, uma declaração das despesas de reestruturação e reconversão liquidadas até 30 de Junho do exercício financeiro em curso, bem como a superfície total abrangida. O n.º 2 do artigo 17.º do mesmo regulamento dispõe que os Estados-Membros só efectuem a declaração referida no n.º 1, alínea b), do artigo 16.º se o montante que tiverem declarado de acordo com o n.º 1, alínea a), do artigo 16.º, isto é, as despesas efectivamente realizadas até 30 de Junho do exercício financeiro em curso, for, pelo menos, igual a 75 % do montante da dotação indicativa do Estado-Membro em causa. Atendendo a que as despesas de facto efectuadas não atingem 75 % das suas

dotações iniciais, as despesas liquidadas comunicadas pela Alemanha não podem ser aceites,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

São fixadas no anexo da presente decisão, para o período do exercício financeiro de 2007, as dotações financeiras definitivas da campanha de 2006/2007 atribuídas aos Estados-Membros em causa, para um determinado número de hectares, com vista à reestruturação e reconversão da vinha a título do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

*Artigo 2.º*

A República da Bulgária, a República Checa, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Áustria, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia e a República Eslovaca são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2007.

*Pela Comissão*

Mariann FISCHER BOEL

*Membro da Comissão*

## ANEXO

**Dotações financeiras definitivas para a campanha de 2006/2007 (exercício financeiro de 2007)**

Estado-Membro	Superfície (ha)	Dotação financeira (euros)
Bulgária	1 918	6 030 464
República Checa	1 345	3 178 866
Alemanha	1 410	9 385 538
Grécia	823	6 420 790
Espanha	20 345	165 870 765
França	12 769	111 282 822
Itália	13 142	100 479 369
Chipre	145	1 971 461
Luxemburgo	8	59 665
Hungria	1 242	9 940 855
Malta	4	26 249
Áustria	1 074	6 501 073
Portugal	4 117	34 284 676
Roménia	880	6 893 688
Eslovénia	108	2 120 499
Eslováquia	107	536 527
Total	59 438	464 983 308